



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de abril de 2022

nº 2572 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 33

>>Avisos Pág. 37

>>Extratos Pág. 38

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 41



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00205/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim)
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva - CPF nº 600.393.882- 04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, EM GUAJARÁ-MIRIM/RO, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADO PELA COVID-19. DETERMINAÇÃO.

1. Possíveis irregularidades sobre falta/insuficiência no fornecimento de água ao município de Guajará-Mirim-RO, durante o período de pandemia causada pela Covid-19.
2. Necessidade de oitiva, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0111/2022-GABFJFS

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, versando sobre indícios de irregularidades na falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19 (ID 990093).

2. Os documentos que embasaram a representação foram submetidos, primeiramente, à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art.5º da Resolução nº 291/2019 TCER, sendo inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP, cuja finalidade é selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
3. Após exame da relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, a Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade (ID 993619) e verificou que a informação objeto dos autos preencheu os requisitos previstos na Resolução nº 291/2019, art. 10, §1º.
4. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática nº 0120/2021-GABFJFS (ID 1089508), determinou-se a conversão dos autos em representação, bem como, seu retorno à unidade técnica para exame da suposta irregularidade narrada, bem como, da documentação encaminhada pelo representante.
5. O Corpo Técnico, após análise da documentação (Relatório Técnico de ID 1170114), concluiu pela necessidade de diligências complementares, com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator:

I. Diligenciar ao Sr. Cleverson Brancalhão da Silva atual Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos termos do caput do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para que, **no prazo de quinze dias**, nos termos da Decisão Monocrática n. 0120/2021-GABFJFS, **se manifeste sobre:**

- a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;
- b) apuração de responsabilidades e possível dano;
- c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

II. Determinar à SPJ que promova a juntada da manifestação eventualmente encaminhada ou certifique o decurso do prazo.

III. Autorizar, após análise da manifestação encaminhada ou em caso de revelia, sejam realizadas diligências complementares para suprimento de eventuais lacunas.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório.

8. Pois bem. De acordo com a transcrição do documento apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim (ID 990093), há indícios de irregularidades ante a falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19, vejamos:

Diante da falta/insuficiência de fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em Guajará-Mirim há 9 (nove) dias, bem como da realização de reunião com a Chefe do SAE e com o Diretor Técnico de Operações em 25/01/21. sem, contudo, haver qualquer solução para a situação até o presente momento, diga-se de passagem, em período de pandemia, COM URGÊNCIA, oficie-se a AGERO, A FUNASA, a SEDAM, ANA e ao PROCON dando-lhes ciência da situação e solicitando a imediata intervenção com vistoria in loco, para regularização da prestação do serviço público prestado pela CAERD e eventual aplicação de sanção administrativa tendo em vista o atual período de pandemia causada pela Covid-19, em que a principal meio de prevenção consiste na higienização das mãos com sabão e água corrente em abundância.

1.1. Serve o presente de ofício.

2. Considerando a presença de dano ao consumidor, dano moral coletivo e dano ao patrimônio do Estado de Rondônia, ainda que indireto, **oficie-se à Controladoria do Estado, ao TCE-RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.** (grifei)

3. Após, certifique-se o cumprimento e abra-se vista visando à juntado aos autos de ACP respectiva.

(...)

9. A par dessas informações, o relator acolheu a manifestação inicial da unidade instrutiva e exarou a Decisão Monocrática nº 0120/2021-GABFJFS (ID 1089508), para exame das supostas irregularidades narradas pelo representante, bem como, oportunidade para que o gestor da CAERD se manifestasse sobre:

a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;

b) apuração de responsabilidades e possível dano;

c) apresentação de um "Plano de Contingência", no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

10. Após, o Corpo Técnico, por meio da análise empreendida no relatório de ID 1170114, constatou que a entidade não se manifestou nos autos, embora o Ofício n. 0262/2021-D1ªC-SPJ, datado de 2 de setembro de 2021, tenha sido recebido pela Presidência da empresa em 9 de setembro de 2021, conforme consta no carimbo apostado sobre o ofício (ID 1092008).

11. Ainda, segundo o Corpo Técnico, considerando o procedimento da instrução, não se vislumbra no processo os elementos necessários à análise conclusiva sobre o atual estágio da situação descrita na representação, bem como sobre eventual encaminhamento de solução, mormente considerando a frustração das tratativas anteriormente empreendidas pelo órgão representante.

12. Concluiu, então, seja indispensável a realização de diligências adicionais para que se possa, de forma conclusiva, manifestar-se sobre a matéria.

13. Assim, considerando a ausência de manifestação por parte do gestor da CAERD quanto aos apontamentos realizados na DM nº 0120/2021-GABFJFS (ID 1089508), acolho as diligências sugeridas pelo corpo técnico.

14. Desse modo, a CAERD deve manifestar-se sobre as questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim, bem como sobre a devida apuração de responsabilidades e possível dano.

15. De igual modo, a CAERD, de forma a prevenir outras interrupções, deve apresentar um "Plano de Contingência", caso ainda não tenha, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia.

16. Este planejamento, deve estar acompanhado de transparência e regular monitoramento, o que será decisivo para o maior ou menor êxito das ações recomendadas pelos órgãos de saúde e de vigilância sanitária.

17. Por todo o exposto, pelos mesmos fundamentos expostos na Decisão Monocrática nº 0120/2021-GABFJFS, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido**:

I – Determinar a notificação do senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF nº 600.393.882- 04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:

- a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;
- b) apuração de responsabilidades e possível dano;
- c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

- a) Promova a **publicação** do *decisum*;
- b) Adote as providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão e expeça os competentes ofícios;
- c) **Encaminhe** cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (IDs 993619 e 1170114), da DM nº 0120/2021-GABFJFS (ID 1089508) e deste *decisum*, visando subsidiar a defesa;
- d) **Informe** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;
- e) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação a o princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **revogue** o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- f) **Dê conhecimento** da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- g) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- h) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignados no item I, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00471/22 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva- CPF n. 600.393.882-04, Presidente da CAERD
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATINGIMENTO NA MATRIZ GUT. NOTIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, que noticia o não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que ensejou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.
3. Notificação para adoção de medidas.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0112/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO (Documento nº 00861/22, ID 1162103) versando sobre a mora da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, decorrente do não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).

2. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de decisão (p. 8, ID 1167465), assim se manifestou:

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, está sob o regime geral de pagamento de precatórios, e está em mora com o pagamento dos precatórios devidos para o orçamento de 2020 e com os precatórios devidos para o orçamento de 2021, para o qual não realizou depósitos para seus pagamentos até 08 de fevereiro de 2022. Certificou que a situação de mora foi comunicada nos precatórios do orçamento de 2021 e nos precatórios de 2020 aguardam manifestação do Ministério Público e das partes.

Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para as providências cabíveis, tendo em vista a mora do ente devedor.

As demais providências acerca da mora da CAERD foram tomadas nos autos dos respectivos precatórios. Aguarde-se o cumprimento das decisões. À COGESP para monitoramento dos precatórios e a observância da ordem cronológica.

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O Corpo Instrutivo (ID1172107), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, e, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.
5. Outrossim, inobstante a informação apresentada não atingir a pontuação necessária para realizar a ação de controle por esta Corte de Contas, sugeriu-se, ainda, a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas, a saber:

(...)

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

- a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Governador do Estado de Rondônia (Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42), ao Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD (Cleverson Brancalhão da Silva – CPF nº 600.393.882-04) e ao responsável pela Controladoria Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº. 808.791.792-87) para conhecimento e para adoção das seguintes providências, no que couber a cada um:
 - i. Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, I, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- b) Encaminhar o resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte;
- c) Encaminhar a documentação ao controle externo, para subsidiar a análise das contas do Governo do Estado de Rondônia e da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, relativas ao exercício de 2020 e 2021;
- d) Dar ciência ao interessado;
- e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

(...)

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Pois bem. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre a mora da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, decorrente do não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).

12. Constatou-se, que, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

(...)

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **63 no índice RROMa** e a pontuação de **27 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Tal encaminhamento, porém, não impede que esta Corte determine aos gestores e ao responsável pelo Controle Interno que adotem as medidas cabíveis para a solução da situação pertinente à ausência de repasses, à Justiça Estadual, dos valores necessários à cobertura dos pagamentos dos precatórios que registram como devedor a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, previstos para ser quitados com recursos dos orçamentos de 2020/2021 e que somam o montante de R\$ 21.584.695,53 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), cf. consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [1](#), ID 1171957.

29. A documentação também poderá subsidiar a análise das contas do Governo do Estado de Rondônia, pertinentes aos exercícios de 2020 e 2021, uma vez que um dos tópicos dessa análise é justamente, os repasses obrigatórios devidos pelo Poder Executivo para dar cobertura aos precatórios registrados.

30. Também cabe a apreciação das medidas adotadas por ocasião da análise das contas da CAERD/RO, relativas ao exercício de 2020 e 2021.

31. De se destacar que a Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê, em seu artigo 66, §§ 2º a 4º, que as omissões nos repasses dos valores devidos aos pagamentos de precatórios poderão acarretar consequências graves aos entes federados, a saber:

Art. 66 - Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício (grifos nossos):

(...)

§ 2o Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2o do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§ 3o Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4o A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

(...)

14. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se, que, a informação objeto do presente atingiu apenas 27 (vinte e sete pontos) na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 48 (quarenta e oito), nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 466/2019.

15. Diante do mencionado cenário, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

16. Em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJS[2](#)

(...)

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJS[3](#)

(...)

Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade,

eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

(...)

17. Ante os fatos noticiados, nos termos alhures, acolho a manifestação técnica (ID 1172107), em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, no sentido de promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle.

18. Outrossim, a despeito da informação não ser selecionada para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis.

19. E mais, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a documentação também poderá subsidiar a análise das contas do Governo do Estado de Rondônia, pertinentes aos exercícios de 2020 e 2021, uma vez que um dos tópicos dessa análise é justamente, os repasses obrigatórios devidos pelo Poder Executivo para dar cobertura aos precatórios registrados.

20. Ademais, realizar-se-á a apreciação das medidas adotadas por ocasião da análise das contas da CAERD/RO, relativas ao exercício de 2020 e 2021.

21. Registre-se, que, apesar da gravidade, qual seja, afronta direta à CF/88, especialmente no que concerne à disciplina de pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, ante a inexistência de dano econômico ao erário, esta relatoria converge com o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, exarado no processo n. 02746/19/TCERO, a saber:

DM 0286/2019-GPCPN (ID 820970)

(...)

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de fiscalizar eventual irregularidade no pagamento de precatório.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando cópia integral do processo de precatório de nº 0005343-32.2016.8.22.0000, no qual constam informações acerca da existência de processo administrativo em que a entidade supra autoriza o pagamento de precatório na conta corrente do credor Maurício Felix Mesquita, ocasionando a quebra da ordem cronológica de pagamentos, o que indicaria, em tese, improbidade praticada pelo gestor responsável.

(...)

Examinada a questão, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista não ter alcançado a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

No entanto, se faz necessário cientificar o gestor atual da entidade e o seu controle interno e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria Geral do Estado, pois os atos noticiados demandam a adoção de medidas de controle a fim de evitar que a irregularidade não torne a ocorrer. Caberá ao Presidente da IDARON informar na Prestação de Contas de 2019 as medidas que implementou com o escopo de prevenir a reincidência nessa irregularidade.

Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item n.º 29 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019.

Ante o exposto, após cumpridas as medidas acima referidas, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

22. Nesse sentido, em convergência com o entendimento exarado na DM 0286/2019- GPCPN (ID 820970), de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, e, também, o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1172107), faz-se necessário notificar o atual gestor da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, bem como o responsável pelo Controle Interno, para adoção de medidas administrativas com vistas a apuração de responsabilidades pela mora decorrente do não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000), sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

23. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

Ao Departamento da 1ª Câmara para:

a) Notificar, via ofício, o Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, senhor Cleverton Brancalhão da Silva, CPF nº 600.393.882-04, e o responsável pela Controladoria Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº. 808.791.792-87, para conhecimento e adoção das seguintes medidas, no que couber a cada um:

a.1) Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios incluídos nos orçamentos de 2020 e 2021, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

a.2) Encaminhar o resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte, a fim de subsidiar a análise das contas;

b) Encaminhar cópia do documento de ID 1167465ao controle externo, para subsidiar a análise das contas do Governo do Estado de Rondônia e da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, relativas aos exercícios de 2020 e 2021;

c) Dar conhecimento, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, sobre o teor deste *decisum*;

e) Adotar medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>

[2] Processo nº 00198/2020-TCE-RO – ID 888614.

[3] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00610/2022

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente ao Decreto Federal n. 7.892, 23 de janeiro de 2013.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF n. 044.366.324-66), Secretário Municipal de Planejamento.

ADVOGADO: Não há advogado nos autos.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MUNICÍPIO COM PORTE POPULACIONAL INFERIOR. TEMA PACIFICADO EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0034/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Secretário de Planejamento do Município de Cacoal a respeito da possibilidade de **adesão horizontal** a ata de registro de preços cujo detentor seria um **município com porte populacional inferior** ao daquele que requer a adesão, em alusão expressa ao disposto pelo Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, emitido pela Presidência da República para regulamentar o Sistema de Registro de Preços no âmbito da **administração pública federal**. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada:

Assunto: Consulta referente ao entendimento do “Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013”. Senhor Conselheiro, Cumprimos Vossa Excelência ao tempo em que, informamos que estamos com dúvidas referente à o decreto supracitado, em seu Art. 22 “§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.” Todavia não nos diz a respeito de municípios adquirirem de outros municípios com contingente municipal menor, se o preço for vantajoso visto que independente do contingente populacional os

municípios seguem os mesmos tramites legais, o que inviabilizaria a pegar carona em uma ata? Para tanto protocolamos esta consulta, junto a essa Corte de Contas do Estado de Rondônia para conhecimento e apreciação, aproveitamos o ensejo para transmitir testes de elevada estima e distinta consideração.

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Decido.

4. À luz da competência atribuída pelo artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[1] e diante da constatação de que não foram preenchidos requisitos necessários para a admissão e o processamento da consulta submetida à apreciação deste órgão de controle externo, este conselheiro relator delibera, em juízo monocrático, pelo seu **não conhecimento** e o conseqüente **arquivamento**, de acordo com os fundamentos técnicos e jurídicos que passo a aduzir.

5. Inicialmente, verifica-se que a autoridade signatária da consulta não tem **legitimidade ativa** para a prática desse ato. Trata-se de interpretação literal do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, de 19 de outubro de 2020. Isso porque o citado dispositivo, destacadamente em seu inciso VIII, estabelece **rol taxativo** que somente contempla o **Chefe do Poder Executivo** como a autoridade no âmbito do **Poder Executivo municipal**, habilitada a suscitar questionamentos perante este órgão de controle externo^[2].

6. Com efeito, a referida interpretação literal orienta, predominantemente, a atuação dos conselheiros deste Tribunal de Contas ao realizarem o juízo monocrático acerca da admissibilidade das consultas, pois, em casos idênticos ou análogos – mesmo antes da alteração normativa produzida pela Resolução n. 329/2020 – aplicaram o entendimento de que **secretários de estado no âmbito municipal**, ou autoridades de nível hierárquico equivalente, **não têm legitimidade ativa para formular consultas**, conforme ementa dos julgados transcritos a seguir:

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente; 2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (DM 0224/2021-GCESS /TCE-RO, de 17 de setembro de 2021, proferida no Processo PCE n. 01909/21, Rel. Cons. Edílson de Sousa Silva).

NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES. (Decisão Monocrática n. 0111/2020-GCWCS, de 15 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 02535/20, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Decisão n. 0069/2020-GABEOS, de 04 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 2005/2020, Rel. Cons. Subst. Erivan Oliveira da Silva).

7. Demais disso, verifica-se o não atendimento ao requisito determinado no § 1º do artigo 84 do Regimento Interno, segundo o qual as consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da auditoria consulente**^[3], pois o documento não acompanha a inicial submetida à apreciação deste Tribunal de Contas; bem assim que o questionamento faz referência a dúvida na aplicação de norma aplicável à administração pública federal, indicando que a matéria **pode não estar** perfeitamente amoldada à **competência** deste Tribunal de Contas, em **possível** desacordo com o art. 83 do Regimento Interno desta Casa^[4].

8. Sem nenhum embargo a tudo quanto enunciado, esta relatoria registra a posição de que os vícios processuais até aqui discutidos não constituiriam, por si sós, fundamentos bastantes para que, nesta ocasião, fosse firmado juízo negativo de admissibilidade. Antes disso, entende-se que o **princípio da primazia do julgamento de mérito** recomendaria: a uma, intimar o atual Chefe do Poder Executivo Municipal para, querendo, **ratificar o ato praticado pelo secretário do município**, considerando tratar-se de agente público que lhe presta o auxílio direto; e, a duas, intimar a referida autoridade para, igualmente, lhe facultar **suprir a lacuna do parecer** técnico ou jurídico.

9. Apenas à luz do eventual parecer, caso apresentado pela autoridade competente, poder-se-ia realizar análise detida a respeito de se tratar, ou não, de dúvida na aplicação de norma concernente à **competência** deste órgão de controle externo.

10. Sucede que, no caso concreto dos autos, os citados vícios processuais de ilegitimidade atividade da autoridade que formulou a consulta e de ausência de parecer técnico ou jurídico assomam-se a fato que, definitivamente, impede a recepção da consulta.

11. O questionamento alude ao Decreto Federal n. 7.892/2013 para indicar que não orienta “a respeito de municípios adquirirem de outros municípios com contingente municipal menor”, o que indica aparente desconhecimento de **teses** deste Tribunal de Contas para uma **melhor interpretação das regras sobre a adesão a registro de preços, notadamente sobre a impossibilidade de um município do estado de Rondônia realizar a adesão horizontal a ata cujo detentor seja município (do estado de Rondônia ou não) com porte populacional inferior ao do que requer a adesão**.

12. Faz-se referência direta às teses prejulgadas pelo **Parecer Prévio PPL-TC 00012/20**, de 10 de setembro de 2020, proferido em sede do Processo PCE n. 00928/20, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

13. Anote-se que, em seu **Item 1.2**, o Parecer Prévio 00012/20 **manteve inalteradas as teses a respeito da adesão horizontal entre municípios** que já haviam constado em seus antecessores: **(a) Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno**, de 22 de maio de 2014, proferido no Processo PCE n. 00473/14, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e **(b) Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno**, de 09 de dezembro de 2010, proferido no Processo PCE n. 03393/10, com alterações feitas pelo Acórdão n. 72/2011-Pleno, de 28 de julho de 2011, proferido no Processo PCE n. 01838/11, ambos de relatoria do Conselheiro Edílson de Sousa Silva.

14. Diante da utilidade das orientações, segue transcrita a íntegra do parecer vigente:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00012/20

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Telepresencial realizada em 10 de setembro de 2020, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

1.2. A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

Adesão vertical de cima para baixo:

Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

Adesão vertical de baixo para cima:

Estado de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

Adesão horizontal:

Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

2. Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio n. 07/2014, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de publicação deste Parecer Prévio, nos termos da DM-GP-TC 1031/2019-GP; e

3. Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURTI NETO declarou-se suspeito.

15. É dizer que a **matéria de direito** que confere sustentação ao questionamento, tal qual articulado na inicial, **foi apreciada definitivamente por este Tribunal de Contas** e resultou na edição dos Pareceres Prévios n. 12/2020, n. 7/2014 e n. 59/2010, os quais constituem **prejulgamento das teses** examinadas e têm **caráter normativo** enquanto se mantiverem vigentes – o que significa dizer, linhas gerais, que a estrita obediência às teses abstratamente firmadas se impõe a todos os agentes públicos que integram a **administração pública do estado e dos municípios de Rondônia**, igualmente vinculando este Tribunal de Contas em casos concretos submetidos a julgamentos.

16. Nesse sentido, ao se considerar que o fato notório de que o **mérito** da adesão horizontal entre municípios encontra-se debatido à saciedade e em caráter definitivo por este Tribunal de Contas e, bem assim, que inexistem, no questionamento, argumentos de fato ou de direito que suscitem **alteração das teses prejudgadas**, inevitável **concluir pela ausência de dúvida plausível que autorize a admissão e o processamento do feito**, restando prejudicada a sua análise e implicando no seu arquivamento. Nesse sentido têm, há muito, se manifestado os conselheiros deste Tribunal de Contas, como segue transcrito:

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE RESTOS APAGAR NÃO PROCESSADOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1) Na hipótese dos autos, constatado já haver precedente da Corte envolvendo o questionamento formulado por meio de Consulta, imperioso reconhecer a prejudicialidade em seu processamento, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, devendo, apenas, ser encaminhado ao Consulente cópia do conteúdo normativo que trata da matéria, a fim de subsidiar no que for pertinente. (DM 0188/2020-GCESS, de 05 de outubro de 2020, no Processo n. 02664/20, Rel. Cons. Subst. Omar Pires Dias, em substituição regimental).

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (DM 0098/2018-GCJEPPM, de 21 de maio de 2018, proferida no Processo PCE n. 05836/17, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N.002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (DM-0232/2019-GCBAA, de 30 de setembro de 2019, proferida no Processo PCE n. 02250/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves).

CONSULTA. CÂMARA DE JI-PARANÁ. SALÁRIO MATERNIDADE. VERBASINTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO E FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ABRANGEM O TEMA CONSULTADO. NÃO CONHECIMENTO. (DM-GCJEPPM-TC 00215/17, de 23 de junho de 2017, proferida no Processo PCE n. 02827/16, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

17. Delibero, portanto, que a **consulta** em exame não deve ser conhecida, por **existirem, neste Tribunal de Contas, teses prejudgadas** tratando da matéria suscitada, destacadamente o **Parecer Prévio PPL-TC 00012/20** (Processo PCE n. 00928/20), o que torna prejudicadas eventuais diligências com a tentativa de sanear os vícios processuais de **ilegitimidade ativa da autoridade consulente** e de **ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a matéria**, o que faço com lastro jurídico no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

18. Isto posto, DECIDO:

I – **Não conhecer a consulta** formulada por Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, na condição de Secretário de Planejamento do Município de Cacoal, pois **existem, neste Tribunal de Contas, teses prejudgadas** a respeito da impossibilidade de adesão horizontal a ata de registro de preços cujo detentor seja município (do estado de Rondônia ou não) com porte populacional inferior ao do que requer a adesão, nos exatos termos do **Parecer Prévio PPL-TC 00012/20** (Processo PCE n. 00928/20), que manteve inalterada a idêntica tese que anteriormente constava no Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno (Processo PCE n. 00473/14) e no Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno (Processo PCE n. 03393/10), o que torna prejudicado que se faça eventual saneamento do feito para suprir os demais vícios processuais de **legitimidade ativa da autoridade consulente** e de **ausência do parecer técnico ou jurídico acerca da matéria**, o que efetivo com fundamento no artigo 85 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – **Intimar o interessado**, Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, para **ciência** a respeito da presente Decisão, mediante a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, de acordo com o estabelecido pelo artigo 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c com o § 3º do artigo 30 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), informando que o inteiro teor desta Decisão, bem assim como dos Pareceres Prévios n. 12/2020, n. 7/2014 e n. 59/2010, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – **Intimar o Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

IV – **Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as providências necessárias para a **publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e, igualmente, para o **cumprimento do disposto nos Itens II e III**, acima, na sequência **arquivando** os autos.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator em substituição regimental

[1] **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 85.** No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

[2] **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 84.** São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO): I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; III – O Procurador-Geral do Estado; IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; VI – Os presidentes de partidos políticos; VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluídos pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

[3] **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 84.** [...] **§ 1º** As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[4] **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 83.** O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.389/2016-TCE-RO.

ASSUNTO :Denúncia.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEIS:Antônio Serafim da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, período de 8 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72;

Frank Max Zeed do Nascimento, Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, período de 8 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Márcio Roberto Ferreira de Souza, Secretário de Saúde, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34, período de 23 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Eliélson Gomes Kruger, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO.

ADVOGADOS :Sem advogados.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2022-GCWCS

SUMÁRIO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA FROTA. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS NO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ARTIGO 30 DO RITCE-RO. AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.

1. Indefere-se pedido de conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo de Tomada de Contas Especial, quando na fase preambular não tiver sido ofertado o contraditório e a ampla defesa ao(s) acusado(s), dado que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, consoante moldura normativa preconizada no artigo 30 do RI/TCE-RO.
2. De acordo com o quadro normativo, inserto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
3. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia (ID n. 329868), formulada por cidadão do Município de Candeias do Jamari-RO, o **Senhor PAULO ROGÉRIO TORQUATO**, em que noticia supostas irregularidades materializadas no Processo Administrativo n. 327/2016, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para a frota veicular do município retrorreferido.
2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0165/2021-GCWCS (ID n. 1095319), a notificação pessoal dos responsáveis.
3. Após o transcurso do prazo, *in albis*, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0209/2021-GCWCS (ID n. 1122680), em que restou decretada a revelia, na forma do disposto no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO.
4. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico (ID n. 1162999), manifestou-se pela procedência da Denúncia e, por consequência, a imediata conversão dos autos do processo em epígrafe, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em Tomada de Contas Especial, em razão da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano ao erário.
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 0048/2022-GPGMPC (ID n. 1178812), da chancela do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, convergiu integralmente com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

I.II – Da citação dos responsáveis identificados em razão do pedido de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

8. *Ab initio*, consigno que os arts. 5º e 8º, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante este Tribunal de Contas e estabelece medidas administrativas antecedentes, inclusive sobre a autocomposição a ser realizada na fase desses processos.
9. Nada obstante, é fato que os responsáveis, uma vez chamados aos autos para que justificassem se adotaram as medidas propostas pela SGCE, no que alude à materialização das diretrizes fixadas no Acórdão n. 87/2010, proferido no Processo n. 3.892/2006, em que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia colmatou o necessário e adequado controle de combustíveis por parte dos Jurisdicionados, no ponto, silenciaram, o que culminou na decretação da revelia, por meio das Decisões Monocráticas ns. 0098/2021-GCWCS e 0209/2021-GCWCS (IDs. 1043192 e 1122680), ambas, de minha lavra.
10. Nessa perspectiva, em razão da omissão dos responsáveis, em especial, do **Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, e o silêncio do atual gestor maior da aludida municipalidade, o **Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**, bem como do Controlador-Geral, o **Senhor ELIELSON GOMES KRUGER**, na forma do que é disposto na Instrução Normativa n. 68/2019, nesta quadra processual, mostra-se inócua qualquer tentativa de autocomposição.
11. Evidencio, entretanto, que o art. 5º, §3º da retromencionada Instrução Normativa determina que, se houver omissão da autoridade administrativa no se refere à adoção de medidas administrativas que visem à recomposição do erário, este Tribunal Especializado, uma vez cientificado deste fato, determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme o caso, considerando-se a inação acerca da adoção de medidas administrativas antecedentes. *Veja-se, in verbis*:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

[...]

§ 3º **Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária** (Grifou-se).

12. Consigno que a omissão, consubstanciada no silêncio por parte dos aludidos responsáveis restou materializada nos autos o que, por conseguinte, na forma da Instrução Normativa n. 68/19, não há o que se falar, nesse momento, em taxativa determinação à atual autoridade competente, qual seja, o ordenador de despesas do Município de Candeias do Jamari-RO, para que promova a adoção das medidas previstas no art. 5º, § 3º, alhures transcritas.

13. Para, além disso, evidencio que os requisitos autorizadores para conversão do feito em TCE, *in casu*, estão presentes, uma vez que a SGCE e o *Parquet* de Contas, respectivamente, descreveram a **situação irregular danosa**, adequadamente, **lastreada em documentos e outros elementos probatórios** que, em tese, dão suporte à sua ocorrência, bem como, também, **identificaram as pessoas físicas responsáveis** pelos atos que acarretaram suposto dano ao erário, inclusive, com a **delimitação do nexa de causalidade entre as condutas perpetradas e o resultado lesivo ao erário**, devidamente, **quantificado**.

14. Dessarte, em perspectiva, **restou atendido o disposto no art. 9º da IN n. 68/2019**, uma vez que os elementos mínimos de culpabilidade dos agentes foram delimitados nos relatórios técnicos e pareceres do MPC (IDs ns. 582316, 848519, 955989, 1084528, 632496, 866722, 969014 e 1088737).

15. Ocorre, porém, que a conversão em Tomada de Contas Especial não é imediata, haja vista que, **em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental**, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, **a regra, insculpida no caput do art. 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas**. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa** (Grifou-se).

16. **Há que ser determinada a audiência e notificação dos responsáveis**, indicados nesta fase processual, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente^[1] e ao enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do STF^[2], como Direito Fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, nessa fase processual, o direito de defesa, de forma ampla e com liberdade de contraditar, as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico e no aditivo ministerial, por todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

17. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, **o preceptivo normativo, inserto no art. 88 do RITCE-RO^[3], é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais**, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – conseqüente lógico dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo.

18. A norma regimental, alhures ventilada, preleciona que em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados o exercício da ampla defesa.

19. Como se vê não é somente nas etapas do processo de contas que é endossado o manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este egrégio Tribunal de Contas.

20. Não desconheço que **a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial^[4], na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escoreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário**.

21. Tenho, entretanto, por certo que, na espécie, **a atual etapa deste processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados**, de modo que depois será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, cas o preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

22. Isso porque, de há muito, tenho consignado em minhas manifestações que **o direito não é um fim em si mesmo**, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

23. **Por conseguinte, na causa *sub examine* deve incidir, indubitavelmente, as regras normogenéticas, preconizadas na cabeça do art. 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 88 do RITCE-RO**, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial.

24. Noutro ponto, consigno que a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no **caput do art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018^[5]), por ser de todo aplicável às decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, estabelece que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as conseqüências práticas da decisão**.

25. O Parágrafo único do aludido texto normativo, por sua vez, preconiza que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas que os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente, aplicável à espécie versada nos presentes autos.

26. À vista disso, **as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem**, por imperativo jurídico e filosófico, **prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas.**

27. Essa exegese se extrai, *mutatis mutandis*, do texto normativo enraizado no **art. 21[6] da norma de sobredireito, alhures grafada**, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente a afetar o exercício da atividade de Controle Externo a cargo deste Tribunal de Contas, a legitimar a sua notabilíssima atuação institucional – de forma originária, corrente e finalisticamente – em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

28. **Cabe destacar**, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, **que**, no rol das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, **o Tribunal de Contas deve preservar, às inteiras, os direitos e garantias fundamentais imanentes da sua atuação institucional nos processos acusatórios.**

29. Sendo assim, o Tribunal de Contas não pode descurar em observar, de forma cogente, os direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade – conquistados após séculos de luta e gestados após as atrocidades dos regimes totalitaristas – com o desiderato de se desincumbir, a tempo e modo, do seu *munus* constitucional, na condução de seu papel de direção, avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

30. **Essas são as razões que me levam a superar a minha percepção jurídico-processual e me impedem de converter processos em procedimentos em Tomada de Contas Especial**, sem a prévia oitiva dos acusados, com fundamento, apenas, em meros indícios de dano ao erário.

31. Isso porque **incidem**, com maior força jusnormativa, **os princípios do contraditório e da ampla defesa**, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de somente converter os autos do processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, caso preenchidos os pressupostos de constituição da TCE, é dizer, depois de assegurado aos jurisdicionados o exercício das prerrogativas ancoradas nas supracitadas garantias legais e constitucionais, notadamente àquelas veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no art. 88 do RITCE-RO e nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, de modo a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade.

32. **Somente então**, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa para a pretensão ressarcitória estatal, **analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, se for o caso.**

33. Por ser oportuno, cumpre assinalar que **a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos**, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWSC, exarado no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWSC, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWSC, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO.

34. Posto isso, tenho que **a medida que se impõe, por ora, é o indeferimento do pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, para que o presente procedimento seja convertido em Tomada de Contas Especial**, porquanto, o art. 30 do RITCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, em densificação normativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do art. 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88).

35. Assim sendo, **há que ser facultado aos supostos responsáveis, o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal; **o Senhor FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, e **o Senhor MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário de Saúde, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, em parcial divergência do opinativo da SGCE (ID n. 1162999) e do MPC (ID n. 1178812), **DECIDO:**

I – INDEFERIR, por ora, **o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ratificado pelo Ministério Público de Contas**, para que os presentes autos sejam convertidos em procedimento de Tomada de Contas Especial, porquanto, nesta fase preambular ainda não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, os Senhores, **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72; **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, e **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário de Saúde, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34, uma vez que o art. 30 do RITCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jurídica aos postulados do devido processual legal substantivo (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88);

II – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72; **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, e **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE**

SOUZA, ex-Secretário de Saúde, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do RITCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Secretária-Geral de Controle Externo, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1162999), bem como pelo Ministério Público de Contas, e m seu Parecer n. 0048/2022-GPGMPC (ID n. 1178812), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no **item II**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO, ou, até mesmo, a conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo da Tomada de Contas Especial, acaso recepcionado, em momento oportuno, o pedido requerido pela SGCE e MPC;

b) ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *decisum*, do Relatório Técnico (ID n. 1162999), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0048/2022-GPGMPC (ID n. 1178812), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

d) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas as defesas, ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, **via DOeTCE-RO**, aos responsáveis, indicados no item I, da Parte Dispositiva, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)

[2] Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

[3] Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa. (Grifou-se)

[4] Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. (Grifou-se)

[5] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)

[6] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)

Município de Colorado do Oeste

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0567/2021 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Dilação de Prazo

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS : Tertuliano Pereira Neto, CPF n.192.316.011-72
Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste
Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30
Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00
Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. ANÁLISE DOS DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA DM-0034/2021-GCBAA. PEDIDO CONSIDERADO PREJUDICADO.

1. Requerimento de dilação de prazo considerado prejudicado, vez que o jurisdicionado encaminhou documentação em cumprimento às determinações constantes nos itens IV e V da DM-0160/2021-GCBAA.

DM-0039/2022-GCBAA

Versam os presentes autos, sobre Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC-175/21.

2. Após, regularmente cientificados por meio dos Ofícios 1732/1734/1735/1736 e 1737/2021-DP-SPJ, o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, requereu dilação de prazo, que foi deferido por meio da DM-0160/2021-GCBAA.

3. Em seguida os jurisdicionados apresentaram justificativas/defesa que submetidos a análise da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, conclui pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-175/21, com determinações aos jurisdicionados. Ato contínuo foi proferida a DM-020/2022-GCBAA, nos termos, *in verbis*:

Ante o exposto **DECIDO**:

I - CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item II e IV, do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.1 deste relatório.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório.

III - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.3 deste relatório.

IV - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Secretaria, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento em tempo real das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

V - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora da AGEVISA (Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia), ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Agência, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento em tempo real das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

VI - RECOMENDAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou a quem venha substituí-los ou suceder-los legalmente, para que verifiquem a possibilidade de melhoria da disponibilização das informações em espaço próprio no Portal de Transparência, dos dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, conforme sugestão apresentada no item 3.1 do Relatório Técnico ID 1152067.

VII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

7.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

7.2. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

7.3. Sobreste os autos, para acompanhamento do prazo consignado nos itens IV e V deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

4. Devidamente cientificados da referida decisão, o Sr. Fernando Rodrigues Máximo por meio do Ofício n. 5841/2022/SESAU-ASTEC (ID 1176781), solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 15 (quinze) dias, *in verbis*:

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, considerando que o ato de publicação no Portal da Transparência é realizado por parte da Controladoria Geral do Estado, tendo sido encaminhadas as planilhas com relatos pormenorizados de todo o oxigênio recebido pela união para publicação através do Ofício 21229 (0022379737) bem como a readaptação para fim de publicação através do Ofício nº 1075/2022/SESAU-ASTEC (0023503410), não havendo resposta a esta SESAU em tempo hábil, requeremos dilação de prazo por mais 15 dias para saneamento do feito.

5. Ato contínuo, aportou nesta relatoria por meio do protocolo n. 01616/2022 (ID 1180992) defesa/justificativas em cumprimento às determinações constantes nos itens IV e V da DM-020/2022-GCBAA.

6. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como dispõe no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como dito alhures, versam os presente autos, sobre Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, que encontram-se em fase de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC-175/21, reiteradas por meio da DM-020/2022-GCBAA, e retornam a esta relatoria para deliberação acerca do pedido de dilação de prazo protocolado pelo Sr. Fernando Rodrigues Máximo (ID 1176781).

9. Por oportuno, vale ressaltar que durante análise do requerimento de dilação de prazo, aportou nesta relatoria, por meio do protocolo n. 01616/2022 (ID 1180992), documentação onde o requerente encaminha defesa/justificativas em cumprimento às determinações constantes nos itens IV e V da DM-020/2022-GCBAA, restando deste modo, prejudicado o pedido de dilação de prazo.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (ID 1176781), ante a apresentação de defesa/justificativas, (Protocolo n. 01616/2022, ID 1180992), em cumprimento às determinações constantes nos itens IV e V da DM-020/2022-GCBAA.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Promova a ciência pessoal do requerente.

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 – Após, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise da documentação de ID 1180992, em verificação do que fora determinado nos itens IV e V da DM-020/2022-GCBAA.

Porto Velho (RO), 7 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-V

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00329/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Admissão de pessoal.
ASSUNTO: Admissão de pessoal por meio do concurso público regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMCB/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara.
INTERESSADOS: Denise Rodrigues da Silva - CPF n. 025.257.312-98, e outros.
RESPONSÁVEIS: Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04 – Prefeito.
Marcelo Crisostomo do Nascimento, CPF n. 02964942676 – Vice-Prefeito municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara por meio do Edital Normativo n. 001/2020, de 4.9.2020, e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2848, de 27.11.2020 (ID n. 1161152).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, dividiu as admissões em dois grupos: para o 1º, foi sugerida a consideração legal dos atos, tendo como consequência seus respectivos registros e, para o 2º grupo, que continha apenas 1 (um) ato de admissão, a realização de diligência tendente a regularizar a admissão.
3. Isso porque o único ato do segundo grupo muito embora tenha todos os documentos requisitados pela IN n. 13/04/TCE-RO, foi constatada impropriedade quanto ao cumprimento do que dispõe o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (ID 1170655)
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Pois bem. Segundo a unidade técnica desta Corte de Contas, a declaração feita pelo servidor Fabiano Junior da Silva demonstra que o servidor possui vínculo empregatício com o município de Corumbiara, Rondônia, onde ocupa o cargo de motorista de veículos oficiais (pág. 73 do ID 1161152).
7. A Constituição Federal é expressa ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos. Essa regra é excepcionada, **apenas quando houver compatibilidade de horários**, aos seguintes casos: a) no caso de serem dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
8. A mesma proibição é presente na legislação do município em questão. O artigo 192, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, que assim menciona:

XVIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XIX – A proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

9. No entanto, deve-se ressaltar que ao analisar a Declaração de Vínculo Empregatício, o que se constatou foi uma possível confusão na elaboração do documento.
10. Veja-se: o servidor foi nomeado, neste concurso, para o cargo de "motorista de veículos oficiais", o mesmo cargo para o qual já diz, na declaração, possuir vínculo.
11. Além do mais, menciona ter ciência da proibição de acúmulo de cargos, empregos e funções dos entes, incluindo-se suas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista.



Figura 1 - parte da Declaração feita pelo servidor, pág. 72 do ID n. 1161152.

12. Assim, muito embora haja a suspeita de apenas um erro material na elaboração do documento, é necessária a notificação ao gestor para que seja elidida toda e qualquer dúvida, em vista dos ditames constitucionais e princípios afetos à Administração Pública.
13. É o que preceitua principalmente o princípio do Interesse Público, que estabelece que ao tratar dos interesses coletivos dos administrados, a Administração Pública deve se pautar em mandamentos constitucionais.
14. Por isso, necessário que a Prefeitura Municipal de Corumbiara esclareça, detalhadamente, se o senhor Fabiano Júnior da Silva possui ou não outro vínculo empregatício.
15. Se realmente for constatado que esse outro vínculo empregatício existe, é fundamental que seja encaminhado ao Tribunal de Contas termo de opção do servidor entre os cargos, bem como cópia do seu ato de exoneração de um deles.
16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Corumbiara, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) Manifeste-se quanto à irregularidade encontrada, esclarecendo se o servidor Fabiano Júnior da Silva, inscrito sob o CPF n. 002.753.332-80, e nomeado por meio do Ato de Nomeação n. 17/2021, possui ou não outro cargo em qualquer das esferas, uma vez que não foi possível atestar essa informação por meio da Declaração de Vínculo Empregatício do servidor, encaminhada a esta Corte de Contas.
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem que o servidor em questão não acumula cargos públicos de forma ilegal;
- c) Oportunize ao servidor Fabiano Júnior da Silva, inscrito sob o CPF n. 002.753.332-80, para que caso seja de sua vontade, apresente justificativas acerca da possível irregularidade encontrada e/ou encaminhe documentos que comprovem que não há acúmulo ilegal de cargos públicos.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) Publicar e notificar à Prefeitura Municipal de Corumbiara quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00171/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 **JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEIS: **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal
José Roberto de Souza, CPF nº 896.775.879-00, Secretário Municipal de Saúde
Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0034/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. CIENTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá, visando prevenir irregularidades e garantir transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades.

2. Por meio da DM nº 0026/2021/GCFCS/TCE-RO[1] determinei ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos[2], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico[3], que concluiu pelo atendimento parcial das determinações, remanescendo a relativa à divulgação dos quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação, propondo que fosse reiterada a determinação aos gestores. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0111/2021-GPEPSO[4], corroborou na íntegra com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

4. Os autos foram apreciados na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021, originando o Acórdão APL-TC 00196/21[5], nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, **ou quem substituí-los**, que adotem providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para cumprimento integral do item II da DM 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III - Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, **ou quem substituí-los**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

V - Determinar ao Controlador-Geral do Município, **Fred Rodrigues Batista**, CPF nº 603.933.602-10, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e III, uma vez que o prazo do VI é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos I ao V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

5. Foram expedidos os Ofícios nº 1883, 1884 e 1885/2021-DP-SPJ aos senhores Célio de Jesus Lang (Prefeito), José Roberto de Souza (Secretário Municipal de Saúde) e Fred Rodrigues Batista (Controlador-Geral do Município), conforme consta da Certidão de Expedição de Ofício [6]. Os gestores se manifestaram sobre a decisão proferida no Acórdão por meio do Documento nº 9783/21, juntado aos autos.

6. Em ato contínuo, aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo [7] e do Ministério Público de Contas [8], que concluíram pelo atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00196/21 [9], e, conseqüente, arquivamento dos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00196/21 [10], prolatado por esta Corte de Contas na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

8. Sem maiores delongas, analisando a documentação carreada aos autos (Documento nº. 9783/21), constatou-se o integral cumprimento da determinação desta Corte de Contas, visto que o município vem mantendo atualizadas as informações sobre a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API.

9. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram no sentido de que fosse determinado aos gestores que continuassem cumprindo as medidas fiscalizadas nestes autos. Entendo que mesmo diante do avançado estágio da vacinação, mas, em razão **do surgimento** de variantes e subvariantes da COVID-19 (sendo as últimas identificadas da Ômicron: BA.1 e BA.2, variante XE, combinação das duas cepas da Ômicron), **confirmado** pela comunidade científica, inclusive com primeiro caso no Brasil noticiado recentemente 7.4.2022 [11], é suficiente para cientificar os gestores de que **devem ficar atentos a qualquer mudança de cenário** para adoção de medidas necessárias e suficientes ao combate dessa terrível doença, que exige extrema atenção, e por ser a vacina a maior esperança de controle, **devem manter a habitualidade e completude da transparência** das informações. Advertindo-os que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal.

10. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinação contida no Acórdão APL-TC 00196/21 [12], e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I - Considerar cumprido integralmente o Acórdão APL-TC 00196/21, uma vez comprovado que o Poder Executivo de Urupá mantém atualizadas as informações relativas a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API;

II – Cientificar, por ofício, os responsáveis senhores **Célio de Jesus Lang**, CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal, **José Roberto de Souza**, CPF nº 896.775.879-00, Secretário Municipal de Saúde, e **Fred Rodrigues Batista**, CPF nº 603.933.602-10, Controlador-Geral do Município, sobre a proposta do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas quanto a determinar que mantenham as ações implementadas por meio da APL-TC 0196/21, para isso que continuem cumprindo as medidas fiscalizadas nestes autos, devendo ficarem atentos a qualquer mudança de cenário, mantendo a habitualidade e completude da transparência das informações referente a vacinação. Advertindo-se que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=990831.

[2] Documento nº 01034/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).

[3] ID=1042654.

[4] ID=1053518.

[5] ID=1089563.

[6] ID=1105616.

[7] ID=1153037.

[8] ID=1180533.

[9] ID=1089563.

[10] ID=1089563.

[11] Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/saude-confirma-primeiro-caso-de-subvariante-da-omicron-no-pais>

[12] ID=1089563.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00472/22 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800694-15.2021.8.22.0000)

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Vale do Anari - RO

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATINGIMENTO NA MATRIZ GUT. NOTIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, que noticia o não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800694-15.2021.8.22.0000).

2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que ensejou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

3. Notificação para adoção de medidas.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0114/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO (Documento nº 00859/22, ID 1162089) versando sobre a mora do Município de Vale do Anari, decorrente do não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800694-15.2021.8.22.0000).

2. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de decisão (p. 8, ID 1167462), assim se manifestou:

DECISÃO

A COGESP certificou que o Município de Vale do Anari, sob o Regime Geral, deveria ter realizado depósito até 31 de dezembro de 2021 de valor suficiente para pagamento dos precatórios incluídos no orçamento de 2021. Entretanto, até 09 de fevereiro não se verificou depósito para quitação dos quatro precatórios do orçamento 2021, incluindo os presentes autos. Assim, certificou a mora do ente devedor com precatórios referentes ao orçamento de 2021.

Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para as providências cabíveis, tendo em vista a mora do ente devedor.

As demais providências acerca da mora da Município de Vale do Anari foram tomadas nos autos dos respectivos precatórios. Aguarde-se o cumprimento das decisões. À COGESP para monitoramento dos precatórios e a observância da ordem cronológica.

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. O Corpo Instrutivo (ID1172179), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, e, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

5. Outrossim, inobstante a informação apresentada não atingir a pontuação necessária para realizar a ação de controle por esta Corte de Contas, sugeriu-se, ainda, a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas, a saber:

(...)

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito de Vale do Anari (Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15) e à responsável pelo Controle Interno do município (Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF nº. 013.631.592-59) para conhecimento e para adoção das seguintes providências, no que couber a cada um:

i. Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, I, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

b) Encaminhar o resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte;

c) Encaminhar a documentação ao controle externo, para subsidiar a análise das contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

(...)

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Pois bem. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre a mora do Município de Vale do Anari, decorrente do não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800694-15.2021.8.22.0000).

12. Constatou-se, que, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

(...)

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **52 no índice RROMa** e a pontuação de **27 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Tal encaminhamento, porém, não impede que esta Corte determine aos gestores e ao responsável pelo controle interno que adotem as medidas cabíveis para a solução da situação pertinente à ausência de repasses, à Justiça Estadual, dos valores necessários à cobertura dos pagamentos dos precatórios que registram como devedor o município de Vale do Anari, pendentes desde 2021, aguardando pagamento, que somam o montante de R\$ 184.922,47 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos, cf. consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia1, ID 1171198.

29. A documentação também poderá subsidiar a análise das contas da Prefeitura de Vale do Anari, pertinente ao exercício de 2021, uma vez que um dos tópicos dessa análise é, justamente, os repasses obrigatórios devidos pelo Poder Executivo para dar cobertura aos precatórios registrados. Também cabe a apreciação das medidas adotadas por ocasião da análise das contas.

30. De se destacar que a Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê, em seu artigo 66, §§ 2º a 4º, que as omissões nos repasses dos valores devidos aos pagamentos de precatórios poderão acarretar consequências graves aos entes federados, a saber:

Art. 66 - Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício (grifos nossos):

(...)

§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4o A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

(...)

14. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se, que, a informação objeto do presente atingiu apenas 27 (vinte e sete pontos) na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 48 (quarenta e oito), nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 466/2019.

15. Diante do mencionado cenário, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

16. Em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS[1]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS[2]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

(...)

17. Ante os fatos noticiados, nos termos alhures, acolho a manifestação técnica (ID 1172179), em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, no sentido de promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle.

18. Outrossim, a despeito da informação não ser selecionada para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis.

19. E mais, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a documentação também poderá subsidiar a análise das contas da Prefeitura de Vale do Anari, pertinente ao exercício de 2021, uma vez que um dos tópicos dessa análise é, justamente, os repasses obrigatórios devidos pelo Poder Executivo para dar cobertura aos precatórios registrados. Também cabe a apreciação das medidas adotadas por ocasião da análise das contas.

20. Registre-se, que, apesar da gravidade, qual seja, afronta direta à CF/88, especialmente no que concerne à disciplina de pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, ante a inexistência de dano econômico ao erário, esta relatoria converge com o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, exarado no processo n. 02746/19/TCERO, a saber:

DM 0286/2019-GPCPN (ID 820970)

(...)

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de fiscalizar eventual irregularidade no pagamento de precatório.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando cópia integral do processo de precatório de nº 0005343-32.2016.8.22.0000, no qual constam informações acerca da existência de processo administrativo em que a entidade supra autoriza o pagamento de precatório na conta corrente do credor Maurício Felix Mesquita, ocasionando a quebra da ordem cronológica de pagamentos, o que indicaria, em tese, improbidade praticada pelo gestor responsável.

(...)

Examinada a questão, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista não ter alcançado a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

No entanto, se faz necessário cientificar o gestor atual da entidade e o seu controle interno e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria Geral do Estado, pois os atos noticiados demandam a adoção de medidas de controle a fim de evitar que a irregularidade não torne a ocorrer. Caberá ao Presidente da IDARON informar na Prestação de Contas de 2019 as medidas que implementou com o escopo de prevenir a reincidência nessa irregularidade.

Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item n.º 29 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019. Ante o exposto, após cumpridas as medidas acima referidas, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

21. Nesse sentido, em convergência com o entendimento exarado na DM 0286/2019- GCPCN (ID 820970), de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, e, também, o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1172179), faz-se necessário notificar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, bem como o responsável pelo Controle Interno, para adoção de medidas administrativas com vistas a apuração de responsabilidades pela mora do Município de Vale do Anari, decorrente do não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800694-15.2021.8.22.0000), sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

22. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

Ao Departamento do Pleno- DP-SPJ para:

a) Notificar, via ofício, o gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Anari- RO, senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e a responsável pelo Controle Interno, senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF nº. 013.631.592-59, para conhecimento e adoção das seguintes medidas, no que couber a cada um:

a.1) Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios incluídos no orçamento de 2021, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

a.2) Encaminhar o resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte, a fim de subsidiar a análise das contas;

b) Encaminhar cópia do documento de ID 1167462 ao controle externo, para subsidiar a análise das contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021;

c) Dar conhecimento, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, sobre o teor deste *decisum*;

e) Adotar medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – AIII

- [1] Processo nº 00198/2020-TCE-RO – ID 888614.
[2] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006090/2020
INTERESSADA: Lenir do Nascimento Alves
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0136/2022-GP0000/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

01. A servidora Lenir do Nascimento Alves, cadastro n. 256, Auxiliar Administrativo, lotada na Divisão de Serviços e Transporte, requer (doc. ID 0384677) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 28.07.2015 a 01.03.2022 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 –, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 01.04.2022 a 01.07.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

02. Necessário se faz dizer que a interessada já havia solicitado (doc. 0241661) a concessão da licença-prêmio em outra oportunidade, o que restou indeferido, nos termos da Decisão Monocrática n. 634/2020-GP (ID 0259454), ante o não atendimento da exigência dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força do inciso IX, do art. 8º, da LC 137/2020, que vedava a contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício entre a data de publicação da referida lei (28.5.2020) e o seu termo final (31.12.2021), para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes.

03. Logo, levando em consideração o período de suspensão do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, o aperfeiçoamento do quinquênio restou postergado para o dia 01 de março do corrente.

04. Dessa feita, ante a negativa do pleito, por falta do pressuposto temporal, a interessada formalizou novo requerimento (do c. ID 0384677) renovando o pedido pela concessão da licença-prêmio ou a sua conversão em pecúnia, acaso haja a impossibilidade de fruição do mencionado afastamento.

05. Ato contínuo, o feito foi submetido à DIVCT que, por meio do Despacho nº 0389127/2022/DIVCT, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

A servidora se encontra em fase de aprendizado das dinâmicas e processos que tramitam por esta divisão (ingressou na DIVCT em dezembro de 2021), e vem apresentando ótimo desempenho em suas atividades, de análise de processos e elaboração de despachos, certidões, instruções e demais documentos, agregando valor a equipe, contribuindo para os resultados.

Assim, diante deste cenário, e da alta demanda de processos que tramitam no âmbito desta Divisão, e tendo em vista ainda que o período solicitado coincidirá com o início de um novo ciclo da sistemática de gestão por resultados, presumindo o iminente interesse público, INDEFIRO o pedido, e solicito que os 3 (três) meses pretendidos (no período de 01.04.2022 a 01.07.2022) sejam convertidos em pecúnia.

06. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0398567) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

07. O Demonstrativo de Cálculo nº 76/2022/DIAP (ID 0399083), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia.

08. É o relatório.

09. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0398567), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado seria considerado o 5º quinquênio correspondendo ao período iniciado em 28.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 1º.03.2022, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio da requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que a servidora, no período de 28.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 1º.03.2022, completou 5 anos de efetivo exercício para obtenção do direito à licença prêmio, sendo assim, aperfeiçoou o último quinquênio no dia 1º.03.2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento do requisito legal para obtenção do direito ao benefício. Entretanto, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, conforme o despacho (ID 0389127), da mesma maneira, pela Secretária de Licitações e Contratos, gestora da área de atuação da requerente (ID 0391669), razão pela qual os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte de Contas, acerca da possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Assim, esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata a possibilidade de reconhecer o direito ao gozo de licença prêmio, a partir de 1º.03.2022, em razão do atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo, superada a interrupção da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DIVCT.

17. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio corresponde ao período de 28.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 1º.03.2022, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Lenir do Nascimento Alves tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

22. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05625/17 (PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00095/13, proferido no Processo (principal) nº 02596/05

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0126/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00095/13, prolatado no Processo nº 02596/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0113/2022-DEAD - ID nº 1181637), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181302. Assim, encaminhou o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa que se trata.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00095/13**, proferido no Processo nº 02596/05.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181490.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04012/17(PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC00170/14, proferido no Processo (principal) nº01559/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0127/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item IV do Acórdão nº APL-TC00170/14, prolatado no Processo nº 01559/04, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0121/2022-DEAD - ID nº 1181639, comunica o *falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181579*, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processonº3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe abaixo de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com jurisprudência deste Tribunal, **determino** abaixo de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00170/14** proferido no Processo nº 01559/04.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostadas obol Dnº1181583.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2022.

(assina do eletronicamente)
PAULO CURINETO
Conselheiro Presidente Matrícula
450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 48, de 6 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 18/2019/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de de licenças do software VMware, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 18/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002583/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 50, de 6 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 2/2019/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 2/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001515/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 51, de 6 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 3/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 3/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000896/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 53, de 7 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 8/2019/TCE-RO, cujo objeto é ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e cláusulas constantes do edital e anexos, em substituição aos servidores(ras) Claudio Luiz de Oliveira Castelo (como fiscal) e Marco Aurélio Hey de Lima (como suplente).

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 8/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001569/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 54, de 7 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 11/2019/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de equipamentos e licenças para upgrade da rede de armazenamento dos Switches convergentes Cisco Nexus, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, em substituição ao(a) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 11/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004124/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 55, de 7 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ordem de Fornecimento n. 42/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1) com validade de 2 (dois) anos e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro dos domínios sipavaya.tce.ro.gov.br, aads.tce.ro.gov.br, amm.tce.ro.gov.br, meetings.tce.ro.gov.br e sm.tce.ro.gov.br utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Cleudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Fornecimento n. 42/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003851/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 61, de 11 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 6/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais e ferramentas para manutenção predial, grupo 5 (Pilhas e Baterias).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 6/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002891/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 60, de 11 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 5/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e Instalação de Portas de vidro, de forma única e integral

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro nº 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 5/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004556/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EMMENSA VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E ALIME.

DO PROCESSO SEI - 002891/2021

DO OBJETO - Aquisição de materiais e ferramentas para manutenção predial, grupo 5 (Pilhas e Baterias), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002891/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 1.888,40.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PILHA, ALCALINA, PALITO, AAA 1,5V.	Pilha alcalina palito, tipo "AAA", 1,5V - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade previstas nas normas vigentes; Lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 6/2013 e Resolução CONAMA 401/2008; validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marcas Elgin	UNIDADE	350	R\$ 2,19	R\$ 766,50
2	PILHA, ALCALINA, AA 1,5V PEQUENA	Pilha alcalina 1,5 V tamanho "AA" (pequena) - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade prevista nas normas vigentes; lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e resolução CONAMA 401/2008 - validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marca Elgin	UNIDADE	150	R\$ 6,57	R\$ 985,50

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
3	PILHA, ALCALINA, CONTROLE, PORTÃO, ELETRÔNICO, 12V 23 A	Pilha alcalina, para controle de portão eletrônico. 12V 23A - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade prevista nas normas vigentes; lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e resolução CONAMA 401/2008. Validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marca Elgin	UNIDADE	20	R\$ 3,70	R\$ 74,00
4	BATERIA, 3V, LITIO, CR 2032	Bateria 3V, lítio, CR 2032 - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade prevista nas normas vigentes; lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e resolução CONAMA 401/2008. Validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marca Elgin	UNIDADE	40	R\$ 1,56	R\$ 62,40
Total						R\$ 1.888,40

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades Administrativas) - elemento de despesa: 3.3.90.30: (material de consumo).

DA VIGÊNCIA - A vigência da Ata será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VINNICIUS TIMOTEO FERREIRA, representante legal da empresa EMMENSA VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E ALIME

DATA DA ASSINATURA - 07/04/2022.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO

Processo nº 001187/2021

Extrato da Carta-Contrato 2/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA CONSULTÓRIO DRA JEANE RODRIGUES LTDA.

OBJETO: contratação do serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatra), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 12.000,00 (dois mil reais), conforme detalhado a seguir:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, PERÍCIA, SERVIDOR	Perícia judicial - especialidade PSQUIATRIA	UNIDADE	1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
Total						R\$ 12.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física).

VIGÊNCIA – A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

PROCESSO SEI – 001187/2021.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o senhor JEANE CRISTINA RODRIGUES representante da empresa CONSULTÓRIO DRA JEANE RODRIGUES LTDA.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Termo Aditivo do Contrato Nº 20/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP.

DO PROCESSO SEI - 003436/2019

DO OBJETO - Contratação do serviço de suporte técnico e atualização do software bibliográfico Sistema de Automação de Biblioteca – SIABI, pelo prazo de 30 (trinta) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003436/2019.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 16.855,64 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

DA ALTERAÇÃO

ITEM UM - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2 e 3, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

ITEM DOIS - O item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE -

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 27.111,14 (vinte e sete mil, cento e onze reais e vinte e quatorze centavos).

2.1.1 Inicialmente o valor global do contrato perfazia a quantia R\$ 16.545,90 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), com o valor mensal de R\$ R\$ 551,53 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), com vigência de 30 meses.

2.1.2 Com a formalização do Termo de Apostilamento foi acrescido ao contrato o valor de R\$ 9.685,75 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao reajuste contratual de corrente da variação do índice IPCA em 3,302960%, no período de novembro de 2020 até o final da vigência em 16.4.2021, computando 17 (dezessete) meses.

2.1.3. Insere-se ao contrato o valor de R\$ 10.255,50 (Dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 18 (dezoito) meses, que corresponde ao valor mensal de R\$ 569,75 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), modificando o valor global da despesa para execução do contrato em R\$ 27.111,14 (vinte e sete mil, cento e onze reais e vinte e quatorze centavos).

2.1.4 Fica resguardado o direito ao reajuste conforme solicitado pela empresa, a ser formalizado mediante Termo de Apostilamento.

DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ITEM TRÊS - O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação: "3. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.1. Adiciona-se 18 (dezoito) meses ao prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 30 (trinta) meses, por meio do termo contratual, passando a ser a contratação de 48(quarenta e oito) meses consecutivos, a partir da data de sua publicação, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso IV e § 2º, da Lei nº 8.666/93". A despesa correrá pela Ação Programática: Programa/Atividade: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento. Elemento de Despesa: 3.3.90.40, Nota de Empenho nº 16/2022 (0397158)

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JANEIDE DE MEDEIROS DANTAS SILVA, representante legal da empresa W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO

Processo nº 004556/2021

Extrato da Carta-Contrato 5/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA VIDRAÇARIA ORIENTE .

OBJETO: Fornecimento e Instalação de Portas de vidro, de forma única e integral.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.248,08 (três mil duzentos e quarenta e oito e oito centavos)

O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 3.248,08 (três mil duzentos e quarenta e oito e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Fornecimento com instalação de porta de abrir tipo pivotante em vidro temperado incolor 10mm, dimensões aproximadas de 0,785x2,14m, com película leitosa, incluso os insumos necessários para instalação, tais como fechadura, puxadores do tipo tubular de alumínio preto (40cm de comprimento, Ø 3cm e dois pontos de fixação), dobradiças e pivôs, parafusos e etc., sendo suas medidas exatas verificadas pela CONTRATADA <i>in loco</i> , quando de sua convocação.	und	2	1.624,04	3.248,08

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.39: (Serviços de Pessoa Jurídica).

VIGÊNCIA – A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 4 (quatro) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

PROCESSO SEI – 004556/2021.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o senhor DANIEL NOGUEIRA MACHADO representante da empresa VIDRAÇARIA ORIENTE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO N. 01/2021/SELIC/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ESPAÇO SER - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.

DA ALTERAÇÕES – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item três (subitem 3.2), incluir os subitens 3.2.1 e 3.2.2, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA – 3.2. Adiciona-se ao Termo de Adesão 15 (quinze) meses e 12 (doze) dias de vigência, iniciando-se em 20.04.2022, em conformidade com os termos do art. 57, II e §2º, da Lei n. 8.666/93; 3.2.1. A vigência inicial do Termo de Adesão foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 19.04.2022. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 15 (quinze) meses e 12 (doze) dias, abrangidos assim o prazo total de vigência do Termo de Credenciamento; 3.2.2. Vincula-se a este Termo de Adesão, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no Credenciamento n. 01/2020/TCE-RO.

DO PROCESSO SEI - 001829/2022.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhor RODRIGO OLIVEIRA FARIAS, Representante Legal da empresa ESPAÇO SER - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 11/04/2022.

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE PROCESSO SELETIVO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS PESQUISADOR SÊNIOR N. 001/2022/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS PESQUISADOR SÊNIOR N. 001/2022/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 156, de 06 de abril de 2022, torna pública a abertura de inscrições, no período de 13 a 19 de abril de 2022, para seleção de 2 (dois) bolsistas pesquisadores seniores, com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Anexo IV).

1. DO OBJETO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente edital objetiva selecionar bolsistas pesquisadores seniores, mais cadastro reserva, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Anexo IV), e será regido pelas regras estabelecidas neste edital de chamamento e na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), observadas as demais disposições legais pertinentes.
- 1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro candidato aprovado.
- 1.3. Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital ou na hipótese de desclassificação de todos os interessados, em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a Administração Pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo, com as alterações necessárias.
- 1.4. Fica inteiramente a cargo do candidato a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto à correta leitura e interpretação do presente edital.
- 1.5. O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado desta seleção.
- 1.6. O cronograma com a descrição das etapas deste edital de chamamento e a previsão das respectivas datas de realização das etapas da seleção constam no Anexo I.
- 1.7. Além das regras estabelecidas neste edital, aplicam-se, naquilo que couber, as disposições da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#).

2. DAS VAGAS

- 2.1. **Serão selecionados 2 (dois) bolsistas pesquisadores seniores**, mais cadastro reserva, com reconhecida competência e experiência para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Anexo IV), **pelo período de 12 (doze) meses**, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista (Anexo II), podendo ser prorrogado, conforme disposto na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), e demais disposições legais pertinentes.

3. DAS ATIVIDADES QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELOS BOLSISTAS

- 3.1. Os bolsistas selecionados atuarão no âmbito do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos atendendo às demandas da equipe responsável pelo gerenciamento do projeto.
- 3.2. São atribuições dos bolsistas:
 - a) Apresentar estudos jurídicos e técnicos para a implantação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, jurisdicionados e órgãos parceiros;
 - b) Participar e promover debates e discussões voltados à implementação das disposições da Lei n. 14.133/2021;
 - c) Confeccionar minutas de atos normativos, com a finalidade de adequação regulamentar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, jurisdicionados e órgãos parceiros à legislação federal;
 - d) Elaborar estudos e relatórios necessários à adequação das minutas de editais de licitação e de contratos, em suas diversas modalidades, assim como dos processos administrativos que tratam de licitações e contratos;
 - e) Confeccionar minutas de Atos Recomendatórios adequadas às disposições da Lei n. 14.133/2021 e direcionadas às autoridades jurisdicionadas;
 - f) Apresentar e propor projeto de capacitação do corpo técnico do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, assim como dos agentes públicos controlados e órgãos parceiros;
 - g) Identificar e propor as medidas de organização e de governança, internas e externas, para assegurar a aplicação da Lei n. 14.133/2021;
 - h) Participar e auxiliar na execução das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersetorial designado para a realização de estudos acerca da Lei n. 14.133/2021;
 - i) Auxiliar na confecção do Plano de Trabalho para estruturação e execução do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos;
 - j) Realizar atividades administrativas e o acompanhamento operacional das atividades inerentes ao desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos;
 - k) Confeccionar os relatórios de atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos;
 - l) Planejar, organizar, propor, dar suporte e/ou instruir capacitações direcionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas, jurisdicionados e órgãos parceiros;
 - m) Prestar o suporte ao Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), à Secretaria de Licitações e Contratos e demais unidades envolvidas na implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021); e
 - n) Propor e auxiliar na execução de outras medidas que sejam pertinentes ao projeto e realizar atribuições de mesma natureza e grau de complexidade inerentes ao bolsista.
- 3.3. Na execução das atribuições descritas no item 3.2 os bolsistas deverão observar os seguintes aspectos comportamentais:

5.3.2. **No formulário mencionado no item 5.3.1, o candidato deverá disponibilizar link de acesso público. Destaque-se que a existência de qualquer problema técnico que impossibilite o acesso ao material pela Comissão de Seleção será de inteira responsabilidade do candidato, não havendo nenhuma obrigatoriedade de que seja concedida nova oportunidade para envio/disponibilização do material.**

5.3.3. Para a comprovação das informações declaradas na primeira etapa do processo seletivo, quais sejam: formações acadêmicas, formações complementares e experiências profissionais, o candidato deverá apresentar certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho ou outros documentos equivalentes. A ausência de comprovação da informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, e causará a eliminação sumária do candidato, sem prejuízo das sanções cabíveis.

5.3.4. Para a produção do material em formato audiovisual, o candidato deverá discorrer acerca de sua experiência profissional, observando a duração máxima de **5 (cinco) minutos**. No vídeo, o candidato deverá destacar suas experiências mais relevantes, compatíveis com o desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no que tange à elaboração de manuais, normativos, recomendações e notas técnicas, execução de ações de capacitação, e demais atribuições descritas no item 3.2 deste edital, bem como no Anexo IV.

5.3.5. Para a elaboração do material em formato de texto, o candidato deverá observar o quantitativo máximo de **3 (três) páginas**, com a fonte *Times New Roman*, tamanho 12, espaçamento 1,5, justificado, abordando, em síntese, os seguintes assuntos:

- Experiência profissional mais relevante para a função a ser exercida no âmbito do TCE-RO, com a descrição detalhada das ações desenvolvidas e metodologias adotadas;
- Pontos de congruência e pontos de divergência entre a sua experiência anterior e as atividades a serem desenvolvidas no TCE-RO; e
- Como a experiência anterior contribuirá para o satisfatório cumprimento das funções a serem desempenhadas no TCE-RO.

5.3.6. Os materiais relativos aos itens 5.3.3, 5.3.4 e 5.3.5 serão analisados conforme os critérios constantes do quadro a seguir (quadro 2):

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Comprovação de formações e experiências	Apresentação de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho ou outros documentos equivalentes que comprovem as formações e experiências declaradas na 1ª etapa do processo seletivo.	O candidato não pontuará pelo atendimento deste critério, mas a ausência de comprovação culminará na eliminação sumária do candidato, passível de sanções cabíveis ao cometimento do crime de falsidade ideológica.
Formatação e Estrutura	Atendimento dos critérios de formatação e estruturação dos materiais, em especial aos limites de 3 (três) páginas e 5 (cinco) minutos para o texto escrito e o vídeo, respectivamente.	Até 1 ponto
Clareza na comunicação escrita	Coerência e coesão textual; domínio da norma culta formal; adequação e riqueza do vocabulário/linguagem; uso de exemplos, dados e referências; riqueza e consistência das ideias apresentadas; e consonância com os tópicos direcionadores.	Até 2 pontos
Clareza na comunicação audiovisual	Adequação da linguagem verbal e não verbal, compatibilidade do vocabulário; uso de exemplos, dados e referências; estruturação do discurso e concatenação das ideias.	Até 2 pontos
Experiência e Conhecimento Técnico	Congruência entre a experiência relatada e as funções a serem desenvolvidas no TCE-RO no bojo do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.	Até 5 pontos

Quadro 2- Critérios de Julgamento para a 2ª Etapa

5.3.7. Passarão para a terceira etapa no mínimo 8 (oito) candidatos, que serão selecionados de acordo com as pontuações obtidas apenas na segunda etapa.

5.4. Da terceira etapa

5.4.1. A terceira etapa consistirá em entrevista com a Comissão de Seleção e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos nos itens 3.2 e 3.3 do edital, e, sobretudo, à aderência do candidato ao perfil de bolsista pretendido para o desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5.4.2. Os critérios utilizados para análise nesta etapa serão os descritos no quadro (quadro 3) a seguir:

Critério	Pontuação
Competência Técnica	até 4 pontos
Competência Comportamental	até 6 pontos

Quadro 3 - critérios para análise da entrevista

5.4.3. As vagas de bolsistas serão ocupadas pelos 2 (dois) candidatos que obtiverem as maiores pontuações na terceira etapa, utilizando-se para o julgamento a análise sinérgica de todas as informações obtidas durante as três etapas do processo seletivo. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva e poderão ser convocados ao longo da execução do Projeto, a critério da conveniência do TCE-RO.

6. DA JORNADA DE DEDICAÇÃO DO BOLSISTA

6.1. A jornada de dedicação do bolsista será de **40 (quarenta) horas semanais**, preferencialmente, das 7h30min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min, de segunda a sexta, podendo ser acordada jornada diferenciada conforme plano de trabalho e conveniência e oportunidade da Administração.

6.2. A jornada de trabalho será, preferencialmente, das 7h30min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, perfazendo o total de 40h semanais.

- 6.3. O bolsista poderá desempenhar suas atividades de maneira remota, desde que disponha das ferramentas básicas necessárias para a realização dos trabalhos (acesso à *Internet*, computador, *webcam*, etc.).
- 6.4. O bolsista que optar por desempenhar suas atividades de maneira presencial será lotado em quaisquer dos prédios institucionais vinculados ao TCE-RO.
- 6.4.1. Os atuais endereços institucionais de prédios vinculados ao TCE-RO estão discriminados abaixo:
- Escola Superior de Contas - Conselheiro José Renato da Frota Uchôa:** Avenida Sete de Setembro, n. 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO;
 - Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:** Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO; e
 - Anexo III do TCE-RO - Conselheiro-Substituto Davi Dantas:** Avenida Presidente Dutra, n. 4250, bairro Olaria, Porto Velho-RO.
- 6.5. Os trabalhos dos bolsistas serão desenvolvidos de modo síncrono e assíncrono e serão melhor detalhados no Plano de Trabalho do Bolsista, o qual será formalizado após assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II).
- 6.6. As atividades síncronas serão agendadas, previamente, pelo gerente do projeto, de modo que o bolsista possa se programar para atender às necessidades e ao desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- 7. DA BOLSA**
- 7.1. O valor mensal da bolsa pesquisador sênior é de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#).
- 7.2. O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e de frequência do bolsista (Anexo III), assinado por este e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.
- 7.3. O pagamento das bolsas não configurará vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público. Portanto, não se aplicam benefícios celetistas como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. A contraprestação decorrerá da implementação do serviço acordado, cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.
- 7.4. O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, seja por iniciativa da Administração, à qual estará vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.
- 8. DAS INSCRIÇÕES**
- 8.1. As inscrições ocorrerão **no período de 13 a 19 de abril 2022**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico, disponível no site do TCE-RO e no link <https://forms.office.com/r/CWd1XW3Je9>.
- 8.2. É vedada a inscrição solicitada via postal, *fax*, requerimento administrativo ou por correio eletrônico. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.
- 8.3. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização adequada do acesso aos links das documentações e materiais solicitados, dentro do prazo estabelecido no cronograma.**
- 8.4. **No caso de inserção de link incompleto ou de indisponibilidade de acesso aos materiais solicitados, em especial os constantes do item 5.3, o candidato poderá ser eliminado, uma vez que não será possível avaliá-lo adequadamente.**
- 8.5. **A Comissão de Processo Seletivo não se responsabiliza por quaisquer problemas que impossibilitem o envio correto e tempestivo das informações requeridas, seja em decorrência de equívoco na interpretação das orientações deste edital, seja por dificuldades técnicas e/ou operacionais no manejo dos equipamentos eletrônicos, congestionamento das linhas de comunicação ou fatores afins que impossibilitem o envio das informações necessárias.**
- 9. DO RESULTADO**
- 9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados aos candidatos participantes exclusivamente por meio eletrônico, nos endereços informados no ato de inscrição.
- 9.2. Os candidatos selecionados para a presente contratação serão convocados por meio da Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), para a apresentação dos documentos discriminados abaixo:
- Curriculo *lattes*, com a comprovação da maior titulação acadêmica;
 - Comprovante de residência atualizado;
 - Declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública desempenhada, com a menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato;
 - Fotocópias da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
 - Dados bancários do bolsista, constando a identificação da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente.
- 9.3. Caso seja necessário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá solicitar documentações complementares que não estejam relacionadas no item 9.2 deste Edital.
- 10. DOS RECURSOS**
- 10.1. Caso o candidato tenha interesse em interpor recurso em face do resultado deste processo seletivo, poderá apresentá-lo por meio do e-mail selecao bolsistas@tce.ro.gov.br, no prazo estabelecido no cronograma constante do Anexo I.
- 10.2. No período de interposição de recurso, não será permitido o envio de documentações pendentes, em observância aos itens 8.3, 8.4 e 8.5 deste edital.
- 10.3. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo seu provimento. Caso a Comissão julgue pelo desprovimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.
- 11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 11.1. O candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste edital será desclassificado.
- 11.2. A inscrição do candidato implicará na aceitação das disposições constantes neste edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

- 11.3. Os candidatos aprovados na terceira etapa comporão a lista de cadastro de reserva, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em seleções futuras.
- 11.4. O candidato selecionado fica ciente de que a ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), para fins da assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, implicará na renúncia à contratação.
- 11.5. O candidato selecionado deverá observar as disposições constantes no [Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia](#).
- 11.6. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão de Processo Seletivo poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos candidatos.
- 11.7. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Presidente da Comissão de Processo Seletivo

ANA PAULA PEREIRA

Membra da Comissão de Processo Seletivo

CLAYRE APARECIDA TELES ELLER

Membra da Comissão de Processo Seletivo

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Membra da Comissão de Processo Seletivo

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE

Membra da Comissão de Processo Seletivo

ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 13.4.22
02	Período de inscrições	De 13 a 19.4.2022
03	Primeira etapa - Análise	De 20 a 22.4.2022
04	Primeira etapa - Resultado	Até 25.4.2022
05	Prazo para envio do material referente à Segunda Etapa	26 e 27.4.2022
06	Segunda etapa - Análise	De 28 a 3.5.2022
06	Segunda etapa - Resultado	Até 4.5.22
07	Terceira etapa - Entrevistas	De 5 e 6.5.2022
08	Resultado preliminar	Até 9.5.2022
09	Prazo para interposição de recurso	De 10 a 11.5.2022
10	Análise dos recursos	12 e 13.5.2022
11	Resultado final	Até 16.5.2022

ANEXO II - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, e pela Gerente do Projeto, Renata Pereira Maciel de Queiroz, ocupante do cargo de Secretária de Licitações e Contratos, firma compromisso com, RG, CPF, residente e domiciliado, a quem cabe observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo visa, por meio do pagamento de bolsa ou atuação voluntária, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Aquele que atuar como bolsista deverá assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

I - participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano;

II - elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação;

III - manter seus dados pessoais atualizados junto ao TCE-RO;

IV - cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso;
 V - executar as orientações do gerente do projeto ou seu substituto;
 VI - observar as ordens legais e regulamentares do TCE-RO;
 VII - cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992), nas Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 VIII - apresentar o relatório final das atividades executadas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do Termo de Compromisso;
 IX - fazer referência à sua condição de bolsista nas publicações e trabalhos que apresentar;
 X - apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes à pesquisa desenvolvida;
 XI - atuar como consultor *ad hoc* sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal; e
 XII - preservar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades do programa ou projeto, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA TERCEIRA - O período de vigência deste termo de compromisso será de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx e não ultrapassará o prazo de 36 (trinta e seis) meses.
CLÁUSULA QUARTA - O TCE-RO concederá ao(a) bolsista, a título de Bolsa Inovação Pesquisador Sênior, a importância mensal correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado em conta corrente em nome do bolsista. Esta cláusula não se aplica aos casos de pessoa física voluntária.

CLÁUSULA QUINTA – O(a) bolsista poderá ser desligado(a) nas seguintes hipóteses:
 I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;
 II - por conduta incompatível com a exigida pela Administração;
 III - por solicitação escrita devidamente justificada pelo gerente do programa ou projeto, mediante documento oficial encaminhado à Secretaria-Geral de Administração;
 IV - por solicitação escrita do próprio bolsista ao gerente do projeto, mediante apresentação de relatório parcial de atividades desenvolvidas;
 V - por interesse e conveniência da Administração;
 VI - quando o bolsista não atender a alguma das condições e diretrizes estabelecidas nesta Resolução, no Termo de Compromisso ou no plano de trabalho; e
 VII - ante o descumprimento, pelo bolsista, de qualquer dever ou vedação previstos nesta Resolução ou cláusula do Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Termo de Compromisso poderá implicar no ressarcimento ao erário do Estado, dos valores recebidos indevidamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O bolsista será orientado pelo gerente do projeto, o qual se responsabilizará por acompanhar o desenvolvimento das atividades constantes no Plano de Trabalho.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Compromisso do(a) bolsista, em 3 (três) vias de igual teor.

Porto Velho, xx de xxxxx de 202x.

 [Secretária-Geral de Administração]

 [Gerente do Projeto]

 [Bolsista]

ANEXO III - MINUTA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO BOLSISTA

1. BOLSISTA

Nome: _____
 Projeto: _____
 Período de atuação do bolsista: _____
 CPF n.: _____
 RG n.: _____

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: _____

3. RESULTADOS ALCANÇADOS: _____

Porto Velho, xx de xxxxx de 202x.

 [Bolsista]

 [Visto do Gerente do Projeto]

ANEXO IV - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

INTRODUÇÃO

Em 1º de abril de 2021, o Presidente da República Federativa do Brasil sancionou a [Nova Lei de Licitações e Contratos](#), diante disso, sem maiores delongas, urge a necessidade de implantação dos mandamentos trazidos na referida legislação, em substituição, principalmente, à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A implantação do novo normativo é uma obrigação destinada à Administração Pública, visto que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos é privativa da União, conforme definido pela [Constituição Federal](#), ou seja, é um dever dos entes se adaptar à novidade legislativa, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

A nova lei trouxe inúmeras inovações normativas cujos impactos atingirão diretamente as atividades fim e meio desta Corte de Contas e demais esferas do Brasil. Por isso, é necessário que haja uma preparação prévia para que as novas contratações sejam regidas pelo novo regulamento.

Há de se ressaltar que a [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) já se encontra em vigor, mas a revogação das normas anteriores dar-se-á somente em 2023, ou seja, é necessário que esta Corte inicie o processo de implantação do normativo, considerando as inúmeras atividades que antecederão a aplicação do normativo, tais como, emissão de notas técnicas/recomendatórias, capacitação de servidores e jurisdicionados, redesenho dos fluxos processuais de contratações, confecção de novas minutas padronizadas de edital, termo de referência, ata de registro de preços e etc.

Os Tribunais de Contas são órgãos especializados, principalmente, na análise de contas públicas dos órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal, sendo sua função fundamental a realização de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, etc, e julgamento das contas sob responsabilidade de administradores públicos e demais responsáveis pela execução orçamentária, bem como de ações irregulares que tragam prejuízo ao erário.

Considerando, então, que os Tribunais de Contas são órgãos que analisam e julgam as contas públicas sob sua jurisdição, os gastos com contratações são objetos de intensa atividade de controle externo, visto que grande parte do orçamento estatal é direcionado à compra de bens e/ou serviços, assim, a observância aos normativos de licitações e contratos é imprescindível para que seja avaliada a regularidade no processo de contratação.

As decisões abordadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as práticas administrativas são um referencial para os seus jurisdicionados, com isso, muitos órgãos públicos encontram no TCE-RO uma fonte de informações que guia o desenvolvimento das atividades administrativas sob sua competência.

É por isso que o Tribunal de Contas não exerce somente as funções de fiscalização e julgamento, já que também atua como órgãos consultivos, informativos e, até mesmo, normativos. Desta forma, o TCE-RO, a partir das intensas reflexões do seu corpo técnico de servidores e membros, decidiu iniciar os procedimentos para aplicação da nova lei, tanto no que concerne ao controle externo (atividade fim), quanto ao campo administrativo (atividade meio).

As providências de aplicação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) pelo TCE-RO serão um referencial para diversos órgãos, desta forma, é extremamente importante que esta Corte inicie os trabalhos que subsidiarão a implantação do novo normativo, pois, além de guiar os seus próprios atos administrativos, servirá como orientação aos jurisdicionados e à sociedade em geral.

Para corroborar com a necessidade de desenvolvimento deste projeto, é primordial que se conheça a missão e a visão do [Planejamento Estratégico 2021-2028 do TCE-RO](#), vejamos:

MISSÃO: Avaliar, por meio do controle externo, a gestão dos recursos públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia, para assegurar que os direitos e interesses da Sociedade sejam atendidos com economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

VISÃO ESTRATÉGICA: Ser órgão indutor de boas práticas para estruturar o Estado e os Municípios de Rondônia a enfrentarem os principais desafios atuais e futuros.

Restou claro que o objetivo deste projeto se encontra diretamente vinculado ao [Planejamento Estratégico](#), por isso, é importante destacar em que eixo de atuação se encontra:

2. Avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção

O segundo eixo estratégico está focado em **eleva a capacidade do Estado em combater a fraude e a corrupção. Enfrentar o desvio de recursos públicos é intrínseco à histórica forma de atuação do TCERO. A análise de conformidade dos atos da administração pública e o apoio aos órgãos de persecução penal estão na veia da instituição. Mas, embora o TCERO tenha obtido resultados importantes ao longo de sua história, avanços são imprescindíveis para aumentar a efetividade de suas ações [...].**

O alinhamento deste projeto com o [Planejamento Estratégico](#) demonstra ainda mais a importância dos trabalhos que serão realizados, visto que a implantação da nova lei estará diretamente ligada ao fortalecimento dos "mecanismos de integridade e de combate à corrupção", pois este projeto visa fornecer os meios necessários para aplicação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) por esta Corte de Contas e seus jurisdicionados.

Há de se destacar que esta Corte de Contas também planeja executar o Projeto em conjunto com os órgãos parceiros do Estado de Rondônia, tais como Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, etc, tendo em vista os acordos de cooperação firmados e a promessa de compartilhar a força de trabalho, de modo a convergir com os objetivos compartilhados por cada uma das instituições.

CONTEXTUALIZAÇÃO

A implantação de uma nova lei, principalmente diante da revogação total de normativo anterior e de grande impacto para a Administração Pública, como é o caso da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#), traz diversos desafios para os envolvidos na aplicação da legislação.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia propôs a criação de um Grupo de Trabalho Intersetorial, designado pela Portaria n. 423, de 24 de novembro de 2021, publicada no [DOe TCE-RO, n. 2483, ano XI](#), cujo objetivo visa adotar as medidas necessárias para aplicação integral da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#), no âmbito desta Corte de Contas.

As competências do referido Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) são bastante amplas, vejamos em destaque:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Intersetorial compete:

- I - Realizar estudos jurídicos e técnicos, promover debates e discussões voltados à implementação e observação das disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas e junto ao Entes e Órgãos Controlados;
- II - Confeccionar minutas de atos normativos, com a finalidade de adequar a regulamentação do Tribunal de Contas à legislação federal;
- III - Elaborar estudos necessários à adequação das minutas de editais de licitação e de contratos, em suas diversas modalidades, assim como dos processos administrativos que tratam de licitações e contratos;
- IV - Propor a expedição de Ato Recomendatório pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do novo marco legal;
- V - Propor minuta de projeto de capacitação do corpo técnico do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, assim como dos agentes públicos controlados;
- VI - Identificar e propor as medidas de organização e de governança, internas e externas, para assegurar a aplicação da Lei Federal n. 14.133/21; e
- VII - Propor outras medidas que entender pertinentes. (grifo nosso)

A partir das reflexões preliminares dos integrantes do GTI, restou ainda mais notório que há uma quantidade expressiva de providências a serem adotadas pelos membros da equipe, pois é necessário reavaliar todas as atividades que serão afetadas pela implantação da nova lei, seja na atividade fim ou meio.

A criação de um grupo de trabalho intersetorial proporciona uma intensa troca de conhecimento e experiência entre os membros que integram a equipe, por isso, é que esta Corte de Contas decidiu pela designação de servidores com visões e posições diferentes dentro do processo de contratação, visto que serão capazes de identificar as necessidades internas e externas para implantação da nova lei.

Após início das atividades do GTI, restou identificada a necessidade de que a equipe fosse assistida por outros especialistas na matéria de licitações e contratos, visto a impossibilidade de que o grupo de trabalho possa se dedicar integralmente ao desenvolvimento do projeto, já que o prazo final de conclusão dos trabalhos será em dezembro de 2022, ou seja, o tempo é curto para a quantidade de entregas que serão realizadas.

A seleção de bolsistas objetivará recrutar profissionais especializados e experientes na área de licitações e contratos, tendo em vista que estes terão o papel imprescindível de auxiliar na concretização de grande parte das produções e competências sob responsabilidade do GTI.

O principal escopo do projeto visa proporcionar que o TCE-RO adote as principais providências para a implantação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#), ou seja, o novo normativo exige que alguns atos administrativos antecedam a aplicação da lei.

Para isso, o GTI deverá fazer as reflexões necessárias, identificar as providências necessárias e apresentar as soluções, conforme definido na Portaria n. 423, de 24 de novembro de 2021, publicada no [DOe TCE-RO, n. 2483, ano XI](#). Desta forma, os trabalhos percorrerão desde o planejamento das ações até a confecção de normativos e relatórios.

Há de se destacar que a implantação, propriamente dita, do normativo não faz parte do escopo do projeto, visto que a utilização das novas regulamentações será, por exemplo, atribuição dos auditores de controle externo, agentes de contratação, membros, jurisdicionados, etc.

Pelo exposto, restou demonstrada a inequívoca necessidade de desenvolvimento deste projeto, cujo objetivo é possibilitar que esta Corte de Contas inicie a implantação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#), tanto na atividade fim, como na meio, permitindo que o TCE-RO reúna as ferramentas imprescindíveis para aplicação da referida lei.

OBJETIVOS

Geral:

Implementar a [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e providenciar as ações afins direcionadas aos jurisdicionados e órgãos parceiros.

Específicos:

- Realizar a seleção 2 (dois) bolsistas Pesquisador Sênior para auxílio ao GTI;
- Realizar estudos jurídicos e técnicos, promover debates e discussões voltados à implementação e observação das disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas, jurisdicionados e órgãos parceiros;
- Confeccionar minutas de atos normativos, com a finalidade de adequar a regulamentação do Tribunal de Contas à legislação federal;
- Elaborar estudos necessários à adequação das minutas de editais de licitação e de contratos, em suas diversas modalidades, assim como dos processos administrativos que tratam de licitações e contratos;
- Propor a expedição de minutas de Ato Recomendatório pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da nova lei;
- Confeccionar minuta de projeto de capacitação do corpo técnico do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, assim como dos agentes públicos controlados; e
- Identificar e propor as medidas de organização e de governança, internas e externas, para assegurar a aplicação da Lei Federal n. 14.133/21.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal norteia as competências dos Tribunais de Contas, que, em síntese, se reveste na responsabilidade pelo controle externo dos recursos federais, estaduais e municipais relacionados aos seus entes da federação.

Diversas funções são, comumente, atribuídas aos Tribunais de Contas, tais como, função fiscalizadora, julgadora, sancionadora, corretiva, normativa, opinativa, consultiva, informativa, ouvidora, dentre outras.

A matéria de licitações e contratos é uma das áreas de maior atuação dos Tribunais de Contas, visto que as contratações públicas consomem grande parte dos recursos financeiros para manutenção da máquina pública. Desta forma, as despesas dessa natureza estão diretamente submetidas às funções de controle externo.

Por isso, após reflexão dos integrantes do GTI, restou identificado que há diversas providências a serem adotadas anteriores à aplicação da Nova Lei, tanto na atividade fim, como na área meio, as quais exigem desde a expedição de recomendações, até a aprovação de novos normativos que subsidiarão a implantação do normativo nesta Corte de Contas.

A regulamentação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) se mostra bastante complexa, pois demanda considerável tempo e dedicação, conforme evidenciado pela necessidade de prorrogações sucessivas do prazo do GTI, em razão da amplitude dos atos necessários para a implementação do novo normativo.

Ocorre que os servidores designados para compor o Grupo de Trabalho Intersetorial deverão desenvolver os novos trabalhos cumulativamente com as atividades em suas unidades de lotação, desta forma, restou evidenciada a necessidade de robustecimento da mão de obra envolvida, visto que não será possível que os servidores se dediquem, exclusivamente, ao projeto.

O GTI é composto por 8 (oito) servidores de diversas unidades setoriais desta Corte de Contas, no entanto, todos deverão conciliar as atividades ordinárias com as atribuições dispostas na portaria de designação. Ocorre que, diante das demandas setoriais de suas unidades de lotação, os servidores designados registraram preocupação nesse sentido, visto que suas atividades de origem permanecerão seguindo a mesma rotina de produtividade.

Um dos maiores objetivos do GTI é a necessidade de capacitação, principalmente, dos responsáveis por contratações nas prefeituras jurisdicionadas, visto que grande parte das dificuldades enfrentadas por esses agentes públicos advém da aplicação equivocada da legislação pertinente. Desta forma, será necessário ainda mais empenho por parte da equipe do GTI, pois a condução de capacitações exige bastante dedicação.

Diante disso, objetivando contornar a impossibilidade de dedicação exclusiva da equipe envolvida no GTI, a Presidente do grupo solicitou a autorização para seleção de 2 (dois) bolsistas **Pesquisador Sênior**, destinada a profissionais técnicos especializados e interessados na matéria, os quais disponham de conhecimento e experiência capazes de contribuir com o desenvolvimento deste projeto.

A solicitação foi devidamente autorizada pelo Conselheiro Presidente do TCE-RO, conforme disposto nos autos do Processo Sei! n. 008536/2021, em observância ao art. 8º, I, da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#). Desta forma, caberá ao GTI, em conjunto com a Secretaria-Geral de Administração (SGA) realizar o processo seletivo, nos moldes determinados pela referida resolução.

A seleção de bolsistas é decorrente da possibilidade de concessão de incentivo financeiro para atuação em programas e projetos do TCE-RO, conforme disposto na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), visto que o referido normativo visa, dentre outros:

Art. 2º [...] **promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar.** (grifo nosso)

Para realização do processo seletivo, o GTI, em conjunto com a SGA, definiu os nomes para composição da comissão específica para o fim, vejamos:

- | |
|---|
| 1. RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ (mat. 332) - Presidente |
| 2. ANA PAULA PEREIRA (mat. 466) - Membro |

3. CLAYRE APARECIDA TELES ELLER (mat. 990619) - Membra
 4. LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA (mat. 359) - Membra
 5. PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (mat. 510) - Membra

Há de se destacar que, caso seja necessário, o GTI e a SGA promoverão os ajustes e inclusão de novos membros na Comissão, a depender das necessidades e particularidades que surgirão durante a execução do Processo Seletivo.

Diante disso, em observância ao cronograma de execução, será necessário iniciar o processo de seleção dos bolsistas com brevidade, visto que as atividades a serem desempenhadas pelos pesquisadores será de grande importância para o desenvolvimento deste projeto.

METODOLOGIA PROPOSTA

A designação de Grupo de Trabalho objetivou reunir pessoas de diferentes setores e que possuem competências e habilidades semelhantes para o fim proposto na Portaria n. 423, de 24 de novembro de 2021, publicada no [DOe TCE-RO, n. 2483, ano XI](#). Desta forma, a Presidência desta Corte de Contas optou pela nomeação de GTI, visto que a implantação da nova lei irá impactar em grande parte das atividades do TCE-RO e demais envolvidos.

O grupo reúne profissionais que irão subsidiar a implantação da nova lei no contexto organizacional desta Corte, órgãos parceiros e jurisdicionados, de modo que toda a aplicação do normativo seja pensada de maneira orgânica e integral. Com isso, todas as necessidades e entregas deverão ser discutidas em grupo, de modo que sejam encontradas as melhores soluções para os envolvidos na execução do projeto.

Além disso, é importante destacar que a realização dos trabalhos e a entrega dos produtos contará com o auxílio direto da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas, ou seja, toda a produção será monitorada pelas referidas unidades, visto que essas serão diretamente impactadas pelas entregas a serem apresentadas.

Na prática, o GTI deverá encaminhar as suas produções diretamente ao Gabinete da SGA e da SGCE, a fim de que estes possam tecer as observações e manifestações necessárias e, somente após análise das referidas unidades, as produções deverão ser encaminhadas ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas pertinentes de apreciação do Conselho superior desta Corte de Contas.

ATIVIDADES E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividades	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Planejamento das atividades;	X										
Elaboração de projeto de seleção de dois bolsistas para auxiliar nas atividades do GTI;	X										
Seleção de dois bolsistas para auxiliar nas atividades do GTI;	X	X	X								
Atualização do interesse da participação de outros órgãos na implementação da Nova Lei de Licitações;	X	X									
Realização de estudos jurídicos e técnicos, debates e discussões voltados à implementação e observação das disposições da Lei Federal n. 14.133/21;	X	X	X	X	X						
Levantamento dos normativos referentes a licitação, contratos e congêneres no âmbito do TCE-RO;				X	X						
Confeção de minuta de atos normativos, com a finalidade de adequar a regulamentação do Tribunal de Contas à legislação federal;					X	X	X				
Adequação das minutas de editais de licitação, contratos e processos administrativos que tratam de licitações e contratos;					X	X	X	X			
Elaboração de proposta de Ato Recomendatório, a ser expedido pelo Tribunal de Contas e MPC, às autoridades competentes para a adoção de providências com vistas ao fiel cumprimento da Lei 14.133/21.							X	X			
Elaboração de minuta de projeto de capacitação do corpo técnico do TCE, MPC e jurisdicionados;							X	X	X		
Elaboração de proposta de medidas de organização e de governança, interna e externas, para assegurar a aplicação da Lei Federal n. 14.133/21;									X	X	
Acompanhamento da primeira licitação regida pela Lei n. 14.133/21 no âmbito do TCE-RO;						X	X	X	X	X	X
Revisão dos produtos entregues e avaliação da necessidade de ajustes;							X	X	X	X	X

CUSTO ESTIMADO

A estimativa de custos para realização do projeto se baseará nas necessidades descritas abaixo:

ITEM	CATEGORIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR TOTAL DO ITEM
1	Bolsista Pesquisador Sênior	R\$ 7.800,00	12	mês	R\$ 93.600,00
2	Bolsista Pesquisador Sênior	R\$ 7.800,00	12	mês	R\$ 93.600,00
CUSTO TOTAL					R\$ 187.200,00

Não será incluída a previsão de recursos para as capacitações e materiais didáticos do corpo técnico do TCE-RO, MPC e jurisdicionados, visto que as contratações serão objeto de produto específico a ser entregue pelo Grupo de Trabalho Intersetorial.

Há de se destacar que, por se tratar de um projeto que abrangerá esta Corte de Contas, os jurisdicionados do TCE-RO e demais órgãos parceiros, surgiu a dificuldade de estimar todos os custos possíveis, já que as necessidades serão detectadas ao longo da execução do projeto.

Por isso, quaisquer despesas, além do custo com os bolsistas, será devidamente estimada e, futuramente, submetida à apreciação e deliberação superior, ou seja, a Administração será consultada em todas as necessidades que exigirem dispêndio financeiro.

RESULTADOS ESPERADOS

- Implantação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) pelo TCE-RO, órgãos parceiros e jurisdicionados;
- Redução da ocorrência de erros, em razão de interpretações equivocadas da nova lei;
- Atendimento à obrigatoriedade de implantação da nova lei até abril de 2023;

Produtos a serem entregues:

- Minutas de atos normativos para regulamentação da nova lei no âmbito do TCE-RO;
- Minutas de editais de licitação, contratos e processos administrativos referente às licitações e contratos;
- Minuta de projeto de capacitação para o corpo técnico do TCE-RO, MPC-RO e jurisdicionados;
- Relatório de identificação e proposição de medidas de organização e de governança, internas e externas, para assegurar a aplicação da Lei n. 14.133/21;
- Minutas de Ato Recomendatório direcionadas às autoridades competentes, a fim de que adotem as providências de cumprimento da nova lei.

PLANO DE TRABALHO

Os planos de trabalho dos bolsistas serão confeccionados após o processo de seleção, visto que os perfis e o nível de conhecimento/experiências dos candidatos guiará a definição das atividades que serão absorvidas por cada um dos selecionados.

Com isso, o mais indicado é que, primeiramente, o plano de trabalho do 1º mês de atividades seja de planejamento do trabalho a ser desenvolvido pelo bolsista, ou seja, a partir do 2º mês, os bolsistas já estarão sob posse dos planos de trabalho definitivos.

Além disso, o GTI ainda está em fase inicial de discussões acerca dos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe, desta forma, é mais proveitoso que o esboço das atribuições dos bolsistas seja apresentada tão logo o grupo defina as etapas e os processos que serão desenvolvidos.

Inclusive, espera-se que os selecionados também contribuam com as decisões deliberadas pelo GTI, visto que os bolsistas serão profissionais que tenham certa experiência na área de licitações e contratos e poderão sugerir melhores soluções para o grupo.

CONCLUSÃO

É indubitável a importância de desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos, visto que os trabalhos desenvolvidos subsidiarão a implementação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito do estado de Rondônia, em especial aos jurisdicionados, TCE-RO, MPC-RO e demais órgãos públicos parceiros.

A execução deste Projeto é uma necessidade urgente, pois irá proporcionar que o TCE-RO possa orientar suas próprias atividades e direcionar os jurisdicionados e órgãos parceiros sobre como se adaptar e aplicar o novo normativo, visto que essa obrigação iniciará em abril de 2023.

As principais ações do projeto, descritas no cronograma de execução, revelam o grau de complexidade e o tempo necessário para concretização das atividades necessárias para implantação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#), desta forma, é importante que esta Corte esteja convergindo no sentido de proporcionar as ferramentas para tal objetivo.

Além da necessidade de implementação da lei no TCE-RO, o projeto deixou claro que os jurisdicionados e órgãos parceiros também serão auxiliados e assistidos pelo TCE-RO, visto que todos serão impactados com a mesma obrigação de adaptação da unidade ao novo normativo.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é uma instituição que reconhece as dificuldades encontradas pelos seus jurisdicionados, principalmente, no que concerne a realização de contratações públicas, desta forma, concedeu grande parte da dedicação da equipe ao suporte dos municípios e demais órgãos estaduais.

Há de se destacar que o objetivo principal do projeto é fornecer as ferramentas necessárias para a aplicação da lei, seja no âmbito interno ou externo, desta forma, essa mesma experiência de execução do projeto no TCE-RO será disseminada e compartilhada com os jurisdicionados e órgãos parceiros, visto que grande parte das necessidades serão compartilhadas pelos municípios e órgãos do estado de Rondônia.

Portanto, o desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos será uma grande ação desta Corte de Contas, pois, além de trazer os benefícios internos supracitados, irá proporcionar que toda a experiência de implantação da [Nova Lei de Licitações e Contratos](#) TCE-RO seja compartilhada com os jurisdicionados e órgãos parceiros, permitindo um intercâmbio de informações e, conseqüentemente, o fortalecimento do estado de Rondônia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado. Planejamento estratégico 2021-2028: educação, desenvolvimentos regional, integridade / Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Porto Velho: TCE-RO, 2021.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Presidente do Grupo de Trabalho Intersetorial
Secretária de Licitações e Contratos do TCE-RO



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENCO, Técnico(a) Administrativo**, em 12/04/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária**, em 12/04/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Diretor(a) em Substituição**, em 12/04/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnico(a) Administrativo**, em 12/04/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PEREIRA, Chefe**, em 12/04/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0400663** e o código CRC **D3E711AD**.